



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º
174/XIII (GOV) - REFORMULA E AMPLIA
O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DA
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (SIOE).

HORTA, 26 DE ABRIL DE 2019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1189
Proc. n.º	02-08
Data	019/04/19
N.º	115/XI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 26 de abril de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre ao **Proposta de Lei n.º 164/XIII (GOV) – Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)**. O Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 11 de janeiro de 2019, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 31 de janeiro de 2019, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIACÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), criado pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66- B/2012, de 31 de dezembro.
- 2- A presente lei procede à integração, no SIOE, dos dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março.
- 3- A presente lei estabelece ainda o regime de prestação de informação, no SIOE, sobre a atividade social dos empregadores públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta e autónoma, às demais entidades das regiões autónomas e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, municipais e intermunicipais, ao Banco de Portugal, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.

- 2- A presente lei não se aplica às associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, conforme previsto no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, adiante designado por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;
- b) «Empregadores públicos», os órgãos, serviços, empresas e demais entidades previstos no n.º 1 do artigo anterior;
- c) «Interconexão de dados», forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de outro ficheiro ou de ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade;
- d) «Interoperabilidade», capacidade de múltiplos sistemas trocarem e reutilizarem informação, sem custos de adaptação e com preservação do seu significado. Neste conceito consideram-se dois níveis:
 - i) Interoperabilidade técnica: capacidade de sistemas e dispositivos trocarem dados com fiabilidades;
 - ii) Interoperabilidade semântica: capacidade de manter o significado da informação em circulação, obtida pela utilização controlada de terminologias, taxionomias e esquemas de dados;
- e) «Trabalhadores», as pessoas que, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral, exercem funções ou atividades ou prestam serviço nos empregadores públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- f) «Unidade local», o empregador público ou parte dele, situado num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele exercem-se atividades económicas para as quais, regra geral, uma ou várias pessoas contribuem, a tempo completo ou a tempo parcial, por conta de um mesmo empregador público.

Artigo 4.º

Caracterização e finalidades do Sistema de Informação da Organização do Estado

- 1- O SIOE integra informação estruturada, organizada, uniformizada e atualizada sobre a caracterização dos empregadores públicos, incluindo a sua atividade social, e dos respetivos trabalhadores.
- 2- O SIOE integra informação estruturada, organizada, uniformizada e atualizada dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores ao serviço dos empregadores públicos, independentemente da natureza ou modalidade de vínculo laboral ou outro, bem como das pessoas em regime de prestação de serviço.
- 3- O tratamento dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores tem por finalidade:
 - a) Recolher, preparar e produzir informação e indicadores no âmbito das estatísticas do mercado de trabalho e outros indicadores de gestão e de planeamento;
 - b) Planear, executar, acompanhar e avaliar a orçamentação e a implementação das políticas de gestão dos recursos humanos;
 - c) Gerir, controlar, acompanhar e avaliar os movimentos dos trabalhadores, designadamente os ocasionados pela:
 - i) Reorganização, reestruturação, cisão, fusão e outras alterações estruturais e ou funcionais dos empregadores públicos;
 - ii) Mudança de local de trabalho, reafetação, mobilidade, cedência e outras vicissitudes contratuais dos trabalhadores;
 - d) Gerir e controlar o sistema de créditos de horas e os acordos de cedência de interesse público no âmbito da atividade sindical, nos termos previstos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual;
- e) Garantir a troca eletrónica de dados no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativamente às eventualidades imediatas dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, criado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual.
- 4 - O SIOE tem ainda como finalidade a elaboração do Balanço Social por cada empregador, através do acesso aos próprios dados, compilados em quadros específicos, e a indicadores relevantes para este instrumento de planeamento e gestão.
- 5 - As finalidades do SIOE podem ser prosseguidas pela partilha de dados via *webservices*, nos termos da presente lei.
- 6 - O SIOE pode ainda constituir-se como plataforma de tramitação eletrónica de procedimentos administrativos, prestação de informação e tomada de decisão:
- a) Entre empregadores públicos e entre estes e outras entidades nacionais, sem partilha ou utilização de quaisquer dados de identificação ou dados pessoais dos trabalhadores;
- b) Entre empregadores públicos e instituições da União Europeia ou dos seus Estados-membros, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3, com utilização dos dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores, limitada à estrita prossecução dos objetivos ali previstos.
- 7 - A estrutura e regras de funcionamento da plataforma de tramitação eletrónica prevista no número anterior são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da modernização administrativa.

Artigo 5.º

Entidade gestora do Sistema de Informação da Organização do Estado

- 1- A Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) é a entidade gestora e detentora do SIOE, adiante designada por Entidade Gestora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 2- A Entidade Gestora assegura a gestão, organização e desenvolvimento do SIOE, competindo-lhe designadamente:
- a) Organizar e tratar a informação recolhida para a prossecução dos objetivos previstos na presente lei;
 - b) Disponibilizar, na sua página eletrónica [www.sioe.dgaep.gov.pt], os dados de caracterização geral dos empregadores públicos e o respetivo número global de trabalhadores;
 - c) Promover a divulgação da periodicidade e dos prazos de registo e atualização da informação a que se refere a presente lei;
 - d) Prestar os esclarecimentos e promover o apoio aos empregadores públicos para o integral e atempado cumprimento do disposto na presente lei;
 - e) Preparar e divulgar manuais de utilizador e documentação técnica de suporte para utilização e consulta do SIOE;
 - f) Assegurar a gestão dos utilizadores e a atribuição de permissões e acessos ao SIOE, de acordo com as respetivas necessidades;
 - g) Garantir ao respetivo titular, desde que devidamente identificado, os direitos de informação, de acesso, de oposição e de retificação dos seus dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
 - h) Adotar regras e procedimentos de segurança para proteção e salvaguarda da informação do SIOE, desde a sua transmissão até ao armazenamento, e, em especial, dos dados pessoais.
- 3- A Entidade Gestora pode criar e implementar soluções eletrónicas para o registo e atualização automáticos da informação a que se refere a presente lei, designadamente através de *webservices*.

CAPÍTULO II

Empregadores públicos

SECÇÃO I

Informação sobre a atividade social e caracterização



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 6.º

Informação sobre a atividade social

- 1- Os empregadores públicos devem prestar informação sobre a sua caracterização e atividade social, designadamente mapa de pessoal, quadro de pessoal, fluxos de entradas e saídas de trabalhadores, formação profissional, segurança e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, greves e prestadores de serviço.
- 2- A informação relativa à caracterização da atividade social dos empregadores deve ser registada e atualizada no SIOE, em formato eletrónico, de acordo com a seguinte estrutura:
 - a) Identificação e caracterização do empregador público;
 - b) Mapas de pessoal;
 - c) Quadro de pessoal;
 - d) Fluxos de entradas e saídas de trabalhadores;
 - e) Atividades de formação profissional dos trabalhadores;
 - f) Atividades de segurança e saúde no trabalho;
 - g) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - h) Greves;
 - i) Prestadores de serviço.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o conteúdo, a estrutura, a fixação dos prazos e da periodicidade de registo e atualização da informação prevista nos números anteriores são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, das autarquias locais, do trabalho, solidariedade e segurança social e da saúde.
- 4- A informação prevista nas alíneas *b)* e *i)* do n.º 2 é atualizada semestralmente, reportada a 30 de junho e a 31 de dezembro, e a prevista nas alíneas *c)* e *d)* é atualizada mensalmente.

Artigo 7.º

Identificação e caracterização

- 1- A caracterização dos empregadores públicos no SIOE inclui, para além do código SIOE, designadamente, a seguinte informação:
 - a) A designação ou identificação e a sigla;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- b)* O diploma ou ato de criação e o diploma regulador;
 - c)* A data de criação e de eventual reorganização ou alteração;
 - d)* A missão;
 - e)* A caracterização dos órgãos de direção e identificação, estatuto e elementos curriculares dos seus titulares;
 - f)* A morada, com identificação do município e da freguesia;
 - g)* O endereço eletrónico;
 - h)* A página eletrónica;
 - i)* O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC);
 - j)* A classificação da atividade económica (CAE);
 - k)* O código de serviço atribuído no âmbito do Orçamento do Estado (Código OE), quando aplicável;
 - l)* O tipo de autonomia;
 - m)* O tipo de estrutura interna e tipo de dependência.
 - n)* A situação perante a atividade económica;
 - o)* O âmbito jurídico e o tipo de entidade;
 - p)* O ministério ou secretaria regional, quando aplicável;
 - q)* A classificação de subsetor institucional em contas nacionais (SEC);
 - r)* Entidade de origem e entidade de destino, quando aplicável.
 - s)* As unidades locais, incluindo unidade local sede, com a caracterização referida nas alíneas *a) a c)*, *e) a h)* e *j)*.
- 2- Integra ainda a caracterização dos empregadores públicos a informação agregada sobre:
- a)* Dados económicos;
 - b)* Postos de trabalho previstos e postos de trabalho não ocupados;
 - c)* Número de trabalhadores de empresas de trabalho temporário, quando aplicável;
 - d)* Potencial de horas e horas não trabalhadas;
 - e)* Dados sobre disciplina;
 - f)* Outros dados complementares.
- 3- A atualização da informação prevista no n.º 1 é da responsabilidade do empregador público a que respeita, devendo ser registada no SIOE no prazo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

máximo de 30 dias a contar do ato de criação, de alteração ou de extinção, a validar pela Entidade Gestora.

- 4- A informação prevista no n.º 2 é registada e atualizada anualmente pelo empregador público a que respeita, com referência ao ano anterior, nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior, podendo aquele proceder à confirmação dos dados apurados de forma automática, caso aplicável.

Artigo 8.º

Informação sobre greves

- 1- Para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 6.º, sempre que ocorra uma greve, os empregadores públicos procedem à recolha e ao registo de informação sobre a adesão, sem identificação individualizada dos respetivos trabalhadores, para efeitos de apuramento e divulgação.
- 2- A informação sobre as greves, a registar no SIOE, é a seguinte:
- a) Número total de trabalhadores;
 - b) Número de trabalhadores relevantes para efeitos do cômputo de adesão à greve, por escalão de período normal de trabalho (PNT);
 - c) Número de trabalhadores ausentes por motivo de greve, nos termos da legislação laboral aplicável, por escalão de PNT e duração da paralisação;
 - d) Número total de unidades desconcentradas ou estabelecimentos, caso aplicável;
 - e) Número de unidades desconcentradas, estabelecimentos ou unidades locais encerrados por motivo de greve, caso aplicável;
 - f) Serviço central ou unidade local sede encerrado, caso aplicável.
- 3- As condições técnicas para registo e divulgação dos dados das greves são fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, mediante proposta da Entidade Gestora.
- 4- Os empregadores públicos têm acesso à respetiva informação sobre as greves registadas no SIOE, com emissão automática de relatório.
- 5- Pode ainda ser permitido o acesso a informação sobre as greves registadas nos termos dos números anteriores a outros empregadores públicos,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

designadamente secretarias gerais, responsáveis pela elaboração e divulgação de relatórios, gerais ou setoriais, e de mapas de adesão às greves.

SECÇÃO II

Deveres e direitos dos empregadores públicos

Artigo 9.º

Deveres de registo, de atualização e de colaboração

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes os empregadores públicos têm o dever de, nos termos e para os efeitos da presente lei:
 - a) Proceder ao correto e atempado registo e atualização da informação no SIOE;
 - b) Prestar toda a colaboração que seja solicitada pela Entidade Gestora.
- 2- Os empregadores públicos do universo da administração local autárquica, incluindo dos respetivos sectores empresariais, bem como as entidades intermunicipais, procedem ao registo e atualização de toda a informação prevista na presente lei no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), criado junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), a adaptar e desenvolver por esta em articulação com a Entidade Gestora para cumprimento das obrigações resultantes deste diploma.
- 3- Compete à DGAL comunicar e assegurar à Entidade Gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, de forma a garantir a qualidade e consistência dos dados e a sua correta e atempada integração.
- 4- A DGAL exerce no SIIAL as competências e obrigações atribuídas à Entidade Gestora, designadamente em matéria de segurança e proteção dos dados de identificação e demais dados pessoais em cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 10.º

Incumprimento dos deveres de registo, de atualização e de colaboração

- 1- O incumprimento, total ou parcial, ou o cumprimento extemporâneo ou defeituoso dos deveres previstos na presente lei, pelo empregador público, determina:
 - a) A retenção de 10% na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e
 - b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos, bem como os relativos a aquisição de bens ou serviços que sejam dirigidos a órgãos, serviços ou entidades competentes da área governativa das finanças e da administração pública.
- 2- Os montantes a que se refere a alínea a) do número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respetiva retenção.
- 3- Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores públicos integrados nos perímetros das regiões autónomas dos Açores e da Madeira é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.
- 4- Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte dos empregadores integrados no perímetro das autarquias locais e das entidades intermunicipais é aplicável, com as necessárias adaptações, o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 5- Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora comunica à Direção-Geral do Orçamento, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 6.º e nos n.os 3 e 4 do artigo 7.º, a identificação, o NIPC e o Código OE, neste caso quando aplicável, do empregador público incumpridor.

Artigo 11.º

Divulgação e direito de acesso à informação

- 1- A informação relativa à caracterização dos empregadores públicos e ao número global dos respetivos recursos humanos é disponibilizada, de forma clara,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

relevante e atualizada, na página eletrónica da Entidade Gestora [www.sioe.dgaep.gov.pt], relativamente a cada empregador público, incluindo, quando existam, conexões para as respetivas páginas eletrónicas.

- 2- O acesso à informação a que se refere o número anterior é livre e gratuito.
- 3- Mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora pode ser cedida informação agregada aos empregadores públicos, a associações representativas dos trabalhadores e dos empregadores públicos para efeitos de prossecução das suas atribuições.
- 4- A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos da presente lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público deve estar disponível, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser indexada no Portal Nacional de Dados Abertos [www.dados.gov.pt].

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 12.º

Estrutura dos dados de identificação e demais dados pessoais

- 1- Os dados de identificação e demais dados pessoais dos trabalhadores ao serviço dos empregadores públicos são os seguintes:
 - a) O nome, a nacionalidade, o mês e ano de nascimento e o sexo;
 - b) O grau de incapacidade por motivo de deficiência ou doença crónica, quando aplicável;
 - c) A indicação do código e designação postal, do município e da freguesia de residência;
 - d) Os números de identificação civil (NIC) e fiscal (NIF);
 - e) O regime de proteção social aplicável, o número de identificação da Segurança
 - f) Social (NISS) e o número de beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, I.P.
 - g) (CGA, I.P.), caso aplicável;
 - h) As habilitações literárias e profissionais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- i)* A data de ingresso no empregador público, natureza do respetivo vínculo e motivo da entrada;
 - j)* A carreira e categoria de ingresso;
 - k)* O cargo ou a carreira e categoria atual e respetiva antiguidade, quando aplicável;
 - l)* A data da última promoção;
 - m)* A data da última progressão ou mudança de posicionamento remuneratório, quando aplicável;
 - n)* A profissão, segundo a Classificação Portuguesa de Profissões (CPP);
 - o)* A situação remuneratória;
 - p)* Remuneração base;
 - q)* Suplementos remuneratórios com caráter permanente;
 - r)* Suplementos remuneratórios com caráter transitório;
 - s)* Prémios de desempenho ou equivalentes;
 - t)* Trabalho suplementar;
 - u)* Outros suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos;
 - v)* A avaliação do desempenho;
 - w)* O local de trabalho;
 - x)* A duração e a modalidade de horário de trabalho;
 - y)* A data e o motivo de saída do empregador público.
- 2- Os dados de caracterização dos prestadores de serviço são os previstos nas alíneas *a)* a *d)* do número anterior, a que acresce a modalidade contratual e respetivo encargo, o número de horas afetas à atividade desenvolvida e a CAE.
- 3- Sem prejuízo de outras disposições legais, os dados pessoais registados no SIOE devem limitar-se ao estritamente necessário e só podem ser utilizados para as finalidades previstas na presente lei.
- 4- A recolha, o registo e a atualização, bem como a exatidão dos dados de identificação e demais dados pessoais e profissionais dos trabalhadores é da responsabilidade dos respetivos empregadores públicos, diretamente ou através de entidades que prestem serviços partilhados.
- 5- Para além do registo e atualização da informação relativa aos seus próprios trabalhadores:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) As secretarias gerais ou os serviços setoriais competentes em matéria de recursos humanos procedem ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em exercício de funções nos gabinetes dos respetivos membros do Governo.
 - b) A entidade gestora da valorização profissional procede ao registo e atualização da informação relativa aos trabalhadores em situação de valorização profissional.
- 6- O registo e atualização a que se refere o presente artigo pode ser efetuado de forma automática, através de ato de aceitação e ou validação do respetivo empregador público.
- 7- É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º.

Artigo 13.º

Segurança e proteção dos dados de identificação e demais dados pessoais

- 1- A Entidade Gestora é a responsável pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do SIOE, devendo garantir a segurança, preservação, confidencialidade e integridade da informação e dos dados de identificação e demais dados pessoais constantes do SIOE, nos termos da presente lei, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2- Compete à Entidade Gestora adotar e pôr em prática as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantia da proteção dados de identificação e demais dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.
- 3- As medidas técnicas e organizativas previstas no número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados a proteger, devendo assegurar que, por defeito:
 - a) Só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento;
 - b) Os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 14.º

Direitos do titular dos dados pessoais

- 1- São garantidos ao titular dos dados pessoais, desde que devidamente identificado, os direitos de informação, de acesso e de retificação dos respetivos dados pessoais, estando o acesso disponível nas instalações da Entidade Gestora ou do respetivo empregador público, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2- A Entidade Gestora assegura e garante a exequibilidade dos direitos previstos no número anterior, promovendo a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, nos termos e para os efeitos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 3- Para efeitos do disposto no n.º 1, se o titular dos dados apresentar o pedido por meios eletrónicos, a informação é fornecida num formato eletrónico de uso corrente, salvo pedido em contrário daquele titular.
- 4- A Entidade Gestora pode ainda criar condições técnicas e tecnológicas que permitam o acesso direto do titular aos seus próprios dados de identificação e demais dados pessoais, com adoção de regras e procedimentos especiais de segurança para proteção contra acessos indevidos.
- 5- Para efeitos do disposto no número anterior, nas regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora deve ser prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais.

Artigo 15.º

Acesso e demais tratamentos de dados pessoais

- 1- Têm acesso à informação constante dos ficheiros que contenham dados pessoais do SIOE os trabalhadores da Entidade Gestora, devidamente credenciados, em razão das suas competências e responsabilidades profissionais, e segundo critérios de necessidade e de adequação.
- 2- Têm ainda acesso à informação, nos termos das regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) Os trabalhadores, devidamente credenciados, que, ao serviço de empregadores públicos, procedam ao registo e atualização, no SIOE, de dados de caracterização dos respetivos empregadores e seus trabalhadores.
 - b) Entidades que, legal ou contratualmente, tenham a seu cargo a proteção ou custódia da informação constante do SIOE, designadamente a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
 - c) Entidades que sejam especificamente contratadas pela Entidade Gestora para realização de trabalhos de desenvolvimento, manutenção e reparação do SIOE.
- 3- O tratamento estatístico de dados pessoais é efetuado após a sua pseudonimização, sem quaisquer elementos identificativos do titular a que respeitam.
- 4- Nas regras e procedimentos de segurança especiais a definir pela Entidade Gestora, para acesso e tratamento de informação que não seja pública, incluindo dados pessoais, deve ser prevista a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital, bem como a adoção do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, nos termos a definir na portaria mencionada no n.º 7 do artigo 4.º.

Artigo 16.º

Conservação dos dados pessoais

- 1- Os dados pessoais relativos aos trabalhadores no ativo são conservados enquanto esta situação se mantiver.
- 2- Os dados pessoais relativos aos trabalhadores que cessem definitivamente a sua atividade no setor público, designadamente por motivos de cessação da relação laboral ou de aposentação ou reforma, são conservados com caráter permanente, em ficheiro histórico, consultável mediante autorização da Entidade Gestora, e após anonimização dos mesmos.
- 3- Os dados previstos no número anterior destinam-se à constituição de um histórico dos trabalhadores do setor público e à produção das séries estatísticas necessárias à elaboração de estudos, investigações, pareceres e fundamentação de outras medidas ou ações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 4- Para efeitos do disposto no n.º 2, é aplicável o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Dever especial de sigilo

- 1- Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções na entidade Gestora, tenham acesso ou conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das respetivas funções, nos termos previstos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.
- 2- Estão igualmente sujeitos a dever especial de sigilo nos termos do número anterior, as pessoas ao serviço das entidades previstas no n.º 2 do artigo 15.º.
- 3- À violação das normas relativas a acessos e à utilização ilegal dos dados pessoais é aplicável o disposto do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação aplicável.

Artigo 18.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente lei, em matéria de tratamento de dados pessoais, aplica-se subsidiariamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e legislação nacional que o execute.

Artigo 19.º

Interconexão com outras bases de dados

- 1- Sempre que se mostre necessário à operacionalização do SIOE ou ao cumprimento das suas finalidades, a Entidade Gestora deve promover a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.
- 2- Para efeitos de cumprimento das finalidades previstas na presente lei, a Entidade Gestora assegura, mediante protocolo e através de mecanismos automáticos de interoperabilidade, a interconexão do SIOE com as bases de dados existentes noutras entidades, em especial as autoridades estatísticas,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

para transmissão de dados para o SIOE, sem prejuízo do estabelecido no número anterior.

- 3- A interconexão pode ainda ser estabelecida com outras entidades que o solicitem, incluindo as autoridades estatísticas, para acesso aos dados estritamente necessários para a prossecução das suas atribuições, mediante protocolo a celebrar com a Entidade Gestora.
- 4- A Entidade Gestora assegura ainda a interconexão do SIOE com a infraestrutura europeia para a troca eletrónica de dados no âmbito da coordenação dos sistemas de segurança social, prevista no Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, e no Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativamente às eventualidades imediatas dos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, criado pela Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, na sua redação atual.
- 5- A interconexão do SIOE com outras bases de dados nos termos dos números anteriores, deve garantir, em relação a cada entidade e no respetivo protocolo:
 - a) A identificação da informação a disponibilizar, diferenciada e detalhada em função da respetiva legitimidade legal;
 - b) A anonimização prévia dos dados pessoais a disponibilizar, sempre que as entidades não tenham necessidade dos mesmos de forma nominativa;
 - c) O cumprimento das regras estabelecidas no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1- Logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, os empregadores públicos reportam a informação prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *i)* do n.º 2 do artigo 6.º, em datas e períodos de reporte a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, da Administração Pública e das autarquias locais, sob proposta da Entidade Gestora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- 2- O início do reporte do registo e atualização da restante informação prevista no n.º 2 do artigo 6.º é fixado nos termos do número anterior, quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.
- 3- Os procedimentos a adotar e a data de execução do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 14.º são fixados por portaria dos membros do Governo previstos no n.º 7 do artigo 4.º.
- 4- A interconexão prevista no artigo 19.º é efetivada quando estiverem criadas as condições técnicas e operacionais para o efeito.
- 5- Os empregadores públicos cessam o dever de informação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, a partir da data de disponibilização integral da mesma informação no SIOE, nos termos fixados no n.º 1.

Artigo 21.º

Registo transitório de informação agregada

- 1- A fim de manter as séries estatísticas, os empregadores públicos continuam a efetuar o registo e atualização da seguinte informação agregada:
 - a) Número de trabalhadores em exercício efetivo de funções tendo em conta:
 - i) O tipo de vínculo ou relação jurídica de emprego;
 - ii) O tipo de cargo, carreira ou grupo;
 - iii) O sexo;
 - iv) O nível de escolaridade e área de formação académicas, se for o caso;
 - v) O escalão etário.
 - b) Dados sobre fluxos de entradas e saídas no período de referência;
 - c) Dados sobre remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos, em numerário ou espécie, no período de referência;
 - d) Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;
 - e) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respetivo encargo.
- 2- O registo e atualização da informação prevista nas subalíneas *i) a iii)* da alínea *a)* e nas alíneas *b)* e *c)* no número anterior são efetuados trimestralmente, pelos empregadores públicos a que respeitam, nos seguintes prazos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) De 1 a 15 de janeiro, os dados reportados a 31 de dezembro do ano anterior;
 - b) De 1 a 15 de abril, os dados reportados a 31 de março;
 - c) De 1 a 15 de julho, os dados reportados a 30 de junho;
 - d) De 1 a 15 de outubro, os dados reportados a 30 de setembro.
- 3 - O registo e atualização dos dados previstos nas subalíneas *iv)* e *v)* da alínea *a)* e das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 é efetuado semestralmente pelos empregadores públicos a que respeitam e durante os prazos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior.
- 4 - Para além do registo dos dados relativos aos seus próprios trabalhadores, as secretarias gerais procedem ao registo dos dados relativos ao pessoal em funções nos gabinetes dos respetivos membros do Governo.
- 5 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 10.º e nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º.
- 6 - Cessa o dever de registo e atualização de informação agregada logo que se encontrem criadas as condições técnicas e operacionais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 22.º

**Integração da base de dados dos recursos humanos da Administração
Pública**

- 1 - Os dados constantes da base de dados dos recursos humanos da Administração Pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, são integrados no SIOE, para efeitos de análise e constituição de histórico.
- 2 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 16.º.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na sua redação atual;
- b) O Decreto-Lei n.º 47/98, de 7 de março, na sua redação atual;
- c) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2012, de 9 de março.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

II – NA ESPECIALIDADE

O Grupo Parlamentar do PS apresentou a seguinte proposta de alteração:

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. *A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta às demais entidades das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais, municipais e intermunicipais, ao Banco de Portugal, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo da administração públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.*
2. ***Os dados referentes às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e respetivos setores públicos empresariais, serão objeto de tratamento, recolha e envio através dos respetivos serviços competentes.***
3. *A presente lei não se aplica às associações públicas profissionais.*

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE, o qual integra a Comissão sem direito a voto e a Representação Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, os quais não se pronunciaram.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, dar parecer favorável à **Proposta de Lei n.º 174/XIII/4.ª (GOV) – Reformula e amplia o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)**, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do PS e de abstenção dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, sendo que a Representação Parlamentar do PCP não se pronunciou.

Horta, 26 de abril de 2019

O Relator

Bruno Belo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

António Soares Marinho